



SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

DESPACHO Nº 117/2025/DIRECON
Processo nº 00200.000474/2025-61

Assunto: Inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento, com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

Objeto: Suporte Avançado de Vida Cardiovascular – ACLS.

Órgão Demandante: SEJM.

Decisão: Autorizada a contratação do objeto por inexigibilidade de licitação.

Senhor Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória,

1. Trata-se de pretensão para contratação de 2 (duas) inscrições no “Suporte Avançado de Vida Cardiovascular – ACLS”, no período de 22 a 23 de fevereiro de 2025 (sábado e domingo), na modalidade presencial, na cidade de Brasília/DF, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021¹.

2. A aludida contratação visa atender à demanda do Serviço de Junta Médica - SEJM, formalizada por meio da Solicitação de Treinamento Externo (Documento de Formalização da Demanda) anexado ao NUP 00100.225243/2024-14.

3. No documento supracitado, consta Mapa de Risco da Contratação, assim como informações, o cronograma de atividades do evento, a proposta comercial, os currículos dos palestrantes, atestado de capacidade técnica, diversos certificados de capacitação dos palestrantes, livro publicado com coautoria de um dos palestrantes e fotos do curso realizado em edições anteriores, relativos à notória especialização da pretendida contratada apresentados pelo demandante, os quais foram complementados pelo Órgão Técnico no decorrer do processo².

¹ [Lei nº 14.133/2021](#), Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] Inciso III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...] f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

² Documentos complementares quanto à Notória Especialização: NUP 00100.015869/2025-97-1.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

4. Não há Estudo Técnico Preliminar, pois este é dispensado para contratações de capacitação externa aberta ao público, conforme § 6º do art. 3º do Anexo II do Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022³.

5. A pretensa contratada, **INSTITUTO VILANY MENDES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.220.322/0001-53, encaminhou proposta comercial no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) para o objeto em comento, válida até 24/4/2025⁴.

6. A Coordenação Administrativa e Financeira – COADFI elaborou o Termo de Referência nº 03/2025 – COADFI/ILB⁵, contendo o conjunto de informações necessárias para a caracterização do objeto, realizou pesquisa de preços⁶, bem como analisou a documentação referente à notória especialização⁷ e à regularidade do preço ofertado⁸.

7. A Coordenação de Controle e Validação de Processos – COCVAP, por meio do Ofício nº 046/2025 – COCVAP/SADCON⁹, atestou que os requisitos formais do processo foram devidamente cumpridos e ratificou a pesquisa de preços realizada pelo Órgão Técnico.

8. A Advocacia do Senado Federal – ADVOSF analisou os aspectos legais, regulamentares e jurisprudenciais da contratação ora pretendida, manifestando-se favoravelmente por meio do Parecer nº 103/2025 – ADVOSF¹⁰.

9. A Coordenação de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário – COPAC informou que há previsão orçamentária no exercício de 2025 para custear a despesa¹¹.

10. Por fim, a COCDIR manifestou-se conclusivamente por meio do Relatório Conclusivo nº 002/2025 – SEEXCO/COCDIR/SADCON¹². Quanto a tal ato de instrução, cumpre salientar que se encontra fora da alçada daquela unidade a avaliação quanto à suficiência das justificativas apresentadas pelo órgão demandante acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, bem como quanto às razões que orientam a escolha do fornecedor e sua notória especialização, e à justificativa do preço da contratação, haja vista tratar-se de conteúdo indissociável da análise de mérito que deve nortear a autorização da contratação por inexigibilidade de licitação.

³ **ADG 14/2022, Anexo II, Art. 3º, § 6º** Será dispensada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar nas contratações necessárias à participação e à inscrição de servidores em ação de capacitação externa aberta ao público.

⁴ **Proposta comercial:** NUP 00100.015869/2025-97-4.

⁵ **Termo de Referência nº 03/2025 – COADFI/ILB:** NUP 00100.015886/2025-24.

⁶ **Pesquisa de preços:** NUP 00100.015869/2025-97-2.

⁷ **Despacho nº 51/2025 – COADFI/ILB:** NUP 00100.015869/2025-97.

⁸ **Despacho nº 59/2025 – COADFI/ILB:** NUP 00100.018900/2025-41.

⁹ **Ofício nº 046/2025 – COCVAP/SADCON:** NUP 00100.021407/2025-17.

¹⁰ **Parecer nº 103/2025 – ADVOSF:** NUP 00100.024157/2025-69.

¹¹ **Informação nº 130/2025 – COPAC/SAFIN:** NUP 00100.024625/2025-03.

¹² **Relatório Conclusivo nº 002/2025 – SEEXCO/COCDIR/SADCON:** NUP 00100.025314/2025-53.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

11. As certidões¹³ de estilo e consultas a sistemas governamentais indicam a regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimentos legais para contratar com a Administração.

12. Por meio do Despacho nº 058/2025 – COADFI/ILB¹⁴, o Órgão Técnico informou que o Plano Anual de Capacitação dos Servidores do Senado Federal (PCASF) de 2025 ainda não foi publicado.

13. Fazendo uso do Despacho nº 515/2025 – DGER¹⁵, a Diretoria-Geral – DGER registrou a análise dos requisitos estabelecidos pela Política de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores do Senado Federal¹⁶ e autorizou a participação dos requerentes na referida ação de capacitação externa.

14. Dessa maneira, os autos foram encaminhados a esta Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória – DIRECON para deliberação quanto à contratação da promotora do evento.

15. Eis o que cumpre relatar.

16. Passa-se à análise da contratação direta pretendida, com fulcro na alínea f do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), à luz da legislação e do interesse público.

17. *Ab initio*, importa colacionar os requisitos formais previstos pela Nova Lei de Licitações (NLL) para todas as contratações diretas, os quais foram listados em seu art. 72, bem como aqueles previstos pelo Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 14/2022, que estabelece, no âmbito do Senado Federal, disposições regulamentares acerca das atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos.

18. Assim, são requisitos formais para a contratação direta por inexigibilidade de licitação com fulcro na alínea f do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 da NLL:

- a. **Formalização da demanda:** o inciso I do artigo 72 da NLL¹⁷ determina que os processos de contratação direta devem possuir Documento de Formalização de Demanda (DFD), assim como o *caput* do art. 8º do ADG nº 14/2022, que

¹³ Certidões de regularidade: NUP 00100.022719/2025-30-1.

¹⁴ Despacho nº 058/2025 – COADFI/ILB: NUP 00100.018145/2025-03, anexado ao Processo nº 00200.000856/2025-95.

¹⁵ Despacho nº 515/2025 – DGER: NUP 00100.025527/2025-85.

¹⁶ RASF, Anexo IV.

¹⁷ Lei nº 14.133/2021, Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: **Inciso I** – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

determina, ainda, que essa formalização seja feita no Sistema Integrado de Contratações – SENiC¹⁸.

- b. **Estudo Técnico Preliminar, Solicitação de contratação e inclusão no Plano de Contratações:** o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é facultativo à luz do referido inciso I e fora dispensado para a presente contratação com espeque no § 6º do art. 3º do Anexo II do ADG nº 14/2022¹⁹. Outrossim, de acordo com a Ata da 1ª Reunião de 2019 do Comitê de Contratações²⁰, as despesas com inscrições de servidores em ações de capacitação externa não necessitarão constar do Plano de Contratações do Senado Federal, de maneira a conferir maior celeridade ao procedimento.
- c. **Análise de riscos:** o inciso I do artigo 72 da NLL, c/c com o *caput* do dispositivo, prevê que essa análise seja devidamente documentada, o que internamente foi disciplinado pelo art. 15 do ADG em comento²¹.
- d. **Termo de Referência:** todos os processos de contratação direta de bens e serviços comuns necessitam de Termo de Referência, em observância ao inciso I do artigo 72 da NLL e, por força do art. 13 do normativo interno, deve ser elaborado pelo Órgão Técnico²².
- e. **Proposta comercial:** o inciso I do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022 prevê que deve constar dos autos "proposta comercial da pretensa contratada dentro do prazo de validade".
- f. **Documentos que comprovem a situação de inexigibilidade de licitação e consequente escolha do fornecedor:** a "razão de escolha do contratado", conforme requerido pelo inciso VI do artigo 72 da Nova Lei de Licitações e pelo inciso II do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022, no presente caso é atendida mediante a juntada de documentos que comprovem a existência de notória

¹⁸ [ADG nº 14/2022, Art. 8º](#) As demandas que venham a implicar abertura de processos de contratação, exceto açãoamento de Ata de Registro de Preços (ARP), deverão ser formalizadas pelo Órgão Demandante por meio da Central de Serviços ou do Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal – SENiC.

¹⁹ [ADG nº 14/2022, Anexo II, Art. 3º, § 6º](#) Será dispensada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar nas contratações necessárias à participação e à inscrição de servidores em ação de capacitação aberta ao público.

²⁰ Boletim Administrativo do Senado Federal número 6831, Seção 2, de 02 de maio de 2019.

²¹ [ADG nº 14/2022, Art. 15.](#) Ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, o Mapa de Riscos, quando couber, deverá ser atualizado no SENiC pelo Órgão Técnico, o qual deverá identificar e avaliar os demais riscos da contratação, bem como indicar as ações adequadas para seu tratamento e monitoramento.

²² [ADG nº 14/2022, Art. 13.](#) O Termo de Referência ou Projeto Básico conterá informações detalhadas do objeto e o seu valor estimado, devendo ser elaborado pelo Órgão Técnico de acordo com as normas estabelecidas pelo Anexo III deste Ato.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

especialização na ação de capacitação pretendida, observado o § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021²³.

- g. **Valor estimado da contratação e justificativa de preço:** o atendimento aos requisitos previstos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações²⁴, em processos de inexigibilidade de licitação, devem ser analisados conjuntamente, sendo o primeiro tratado internamente como a aferição de razoabilidade do preço ofertado pela pretensa contratada por meio de pesquisa de preços para objetos semelhantes, e o segundo, como a verificação da regularidade desse preço, ambos devendo ser realizados conforme os procedimentos listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º e 4º²⁵, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022²⁶.

²³ **NLL, Art. 74, § 3º** Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

²⁴ **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso II** – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...] **Inciso VII** – justificativa de preço.

²⁵ **Lei nº 14.133/2021, Art. 23.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. **§ 1º** No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: **Inciso I** – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); **Inciso II** – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; **Inciso III** – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; **Inciso IV** – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; **Inciso V** – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. [...] **§ 4º** Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

²⁶ **ADG nº 14/2022, Art. 14, § 5º** O valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretensa contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado na forma do § 6º deste artigo. **§ 6º** A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: **Inciso I** – por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado; **Inciso II** – por meio da comprovação da regularidade de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

- h. **Verificação preliminar:** o cumprimento das formalidades até então descritas é verificado no momento em que o processo é encaminhado à Secretaria de Administração de Contratações – SADCON para instrução, em respeito ao *caput* do art. 17 do ADG nº 14/2022²⁷.
- i. **Instrumento contratual:** a Advocacia do Senado Federal, por força do Parecer nº 157/2024-ADVOSF²⁸, passou a reconhecer que a substituição do instrumento de contrato por documentos mais simplificados é admissível sempre que o valor do contrato estiver abaixo dos limites estipulados para dispensa de licitação, conforme definido pelos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Esta flexibilização é aplicável independentemente da natureza do objeto contratual, do prazo de vigência, da presença ou ausência de obrigações futuras, e do método utilizado para a seleção do contrato, seja ele um processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de contratação.
- j. **Parecer jurídico:** previsto no inciso III do artigo 72 da NLL²⁹ e indispensável para as contratações do Senado Federal, conforme disposto no art. 22 do ADG retro³⁰.
- k. **Previsão de recursos orçamentários:** o inciso IV do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 requer a “demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido”, formalidade também prevista no art. 23 do ADG nº 14/2022³¹.

nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas. § 7º Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade. § 8º Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico. § 9º Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

²⁷ ADG nº 14/2022, Art. 17. Na verificação preliminar serão analisados os requisitos formais do processo, em especial a existência de: [...].

²⁸ Parecer nº 157/2024-ADVOSF: NUP 00100.039158/2024-27.

²⁹ Lei nº 14.133/2021, Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso III** – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

³⁰ ADG nº 14/2022, Art. 22. Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica pela ADVOSF previamente à deliberação pela autoridade competente para os fins de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

³¹ ADG nº 14/2022, Art. 23. Previamente ao encaminhamento dos autos para deliberação pela autoridade competente, a Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade - SAFIN deverá se manifestar a respeito da disponibilidade ou previsão orçamentária para atender à contratação.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

- I. **Requisitos de habilitação:** a “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”, conforme previsão do inciso V do artigo 72 da NLL, no presente caso compreende a verificação de regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimento legal para contratar com a Administração.
- m. **Manifestação conclusiva da SADCON:** ao encerrar a instrução do processo de contratação direta, a SADCON deve manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos legais nos autos, em atendimento ao § 2º do artigo 54 do ADG nº 14/2022³².
- n. **Autorização da autoridade competente:** a “autorização da autoridade competente” para a contratação direta, prevista no inciso VIII do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é o ato administrativo que irá se materializar com o presente expediente, caso assim se decida.
- o. **Divulgação da autorização de contratação direta:** em cumprimento ao parágrafo único do artigo 72 da NLL³³, bem como ao inciso II do § 2º do artigo 59 do ADG nº 14/2022³⁴, essa divulgação deverá ser realizada na sequência da instrução processual, se autorizada a contratação direta.

19. Considerando os documentos carreados aos autos, listados anteriormente no relatório, verifica-se que a formalização da demanda no SENiC não foi atendida.

20. Quanto ao tema, importa relembrar a decisão do Comitê de Contratações no sentido de que “as despesas com inscrições de servidores em ações de capacitação externa não necessitarão constar do Plano de Contratações do Senado Federal”. Assim, resta prejudicada a utilização do SENiC para a formalização da presente demanda, tendo em vista que esse procedimento, quando realizado no sistema, visa à inclusão de uma contratação no Plano. Nada obstante, a obrigatoriedade de constar dos autos Documento de Formalização de Demanda, prevista no inciso I do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, foi observada no presente processo

³² **ADG nº 14/2022, Art. 54.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser, com apoio do Órgão Técnico, instruído pela SADCON, em conformidade com as disposições deste Ato, da Lei nº 14.133, de 2021, e da legislação de regência. **§ 1º** A análise da conformidade jurídica da contratação direta, nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, será realizada pela ADVOSF, notadamente quanto à observância dos requisitos legais e regulamentares, bem como à incidência dos entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto. **§ 2º** Observado o disposto no § 1º deste artigo, o setor da SADCON responsável pela instrução do processo de contratação direta deverá, ao encaminhar os autos à deliberação superior, manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 72 e, conforme o caso, nos §§ 1º a 5º do art. 74 ou nos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, resguardada à autoridade competente a análise do mérito administrativo da contratação.

³³ **Lei nº 14.133/2021, Art. 72, parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

³⁴ **ADG nº 14/2022, Art. 59, § 2º** Em relação às contratações diretas, a SADCON deverá providenciar: **inciso II** – a disponibilização do ato de autorização da contratação direta exarado pela autoridade competente: **a)** no Portal da Transparência do Senado Federal; **b)** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

por meio da Solicitação de Treinamento Externo (Documento de Formalização da Demanda) citado no relatório.

21. ***Conclusio, esta Assessoria Técnica não vislumbra qualquer pendência de requisito formal a ser sanada neste momento da instrução processual.***
22. Feita a necessária digressão, passa-se à análise de mérito do caso concreto.
23. Fazendo uso de informações prestadas pelo órgão demandante na Solicitação de Treinamento Externo, a COADFI elaborou o Termo de Referência nº 03/2025 – COADFI/ILB³⁵, do qual se extrai:

1.1 Definição do objeto

1.1.1. O presente Termo de Referência tem por objeto a solicitação para inscrição de dois servidores (abaixo) da Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGP), no treinamento externo “Suporte Avançado de Vida Cardiovascular - ACLS”, a ser realizado pelo Instituto Vilany Mendes Ltda., no período de 22 a 23 de fevereiro de 2025 (sábado e domingo), na modalidade presencial, na cidade de Brasília/DF, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento:

1. Charles André Carvalho - matrícula 228142;
2. Ana Paula Ribeiro Gomes Silveira Mello - matrícula 227770.

1.2. Justificativa para a contratação

1.2.1 Descrição da situação atual

1.2.2. O Serviço Médico de Emergência (SEMEDE) tem, entre suas competências, a de executar ações de assistência de urgência e emergência a Senadores, dependentes, servidores, colaboradores e transeuntes nas dependências do Senado Federal. Devido ao déficit de médicos no SEMEDE, eventualmente é necessário que servidores da área da medicina lotados nos outros serviços da COASAS (SEJM E SESOQVT) cumpram parte de sua jornada nos plantões de emergência. O pretendido curso de Suporte Avançado de Vida Cardiovascular (ACLS em inglês), é de fundamental importância para que tais médicos estejam capacitados para prestar atendimento adequado em situações de urgência e emergência cardiovasculares ocorridas na Casa.

1.2.3. Justificativa para a quantidade a ser contratada

1.2.3.1. O treinamento foi solicitado para 02 (dois) médicos do SEJM que passarão a cumprir plantões no SEMEDE.

1.2.4. Justificativa para a escolha do fornecedor

1.2.4.1. O Instituto Vilany Mendes Ltda. (CNPJ: 20.220.322/0001-53) dispõe de treinadores capacitados e já ministrou com excelência o mesmo curso de ACLS para médicos e enfermeiros do SEMEDE em 2023. Além disso, já treinou vários

³⁵ Termo de Referência nº 03/2025 – COADFI/ILB: NUP 00100.015886/2025-24.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

clientes conhecidos, como Câmara Legislativa do Distrito Federal, Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal, SAMU-DF, Hospital das Forças Armadas, Hospital Sírio Libanês, Hospital Santa Lúcia, Hospital Anchieta, Hospital São Francisco, Hospital Santa Marta, EBSERH, entre outros. A empresa também oferece diferenciais para a realização do curso:

- 1) disponibilização de 1 manequim com feedback por aluno na estação de BLS, assim como 1 aparelho DEA para cada 2 alunos, permitindo maior tempo de treinamento por aluno e oferecendo oportunidade para simulação de ventilação boca-máscara e bolsa-válvula-máscara/tubo.
- 2) Demonstração de todos os dispositivos invasivos para via aérea, como máscara laríngea, tubo laríngeo, tubo endotraqueal, combitube, tubo nasal, vídeo-laringa, estilete luminoso, caixa de via aérea difícil e bougie, bem como dispositivos para checagem do posicionamento, como capnografia, oximetria, tubo esofágico em pera e seringa, etc.
- 3) Realização de treinamento de acesso intra-ósseo, utilizando todos os dispositivos existentes (via convencional, pé de galinha, big e EZ-IO).
- 4) Instrutores experientes e com vivência prática diária, com abordagem alinhada com as diretrizes mais atuais, conforme currículos, documentos e informações anexas aos autos do processo.

1.2.5. Resultados esperados com a contratação

1.2.5.1. Ao Analista Legislativo, Especialidade Medicina, competem atividades, de nível superior e especializado, envolvendo a supervisão, programação, coordenação e execução especializada, em grau de maior complexidade, referentes a trabalhos de saúde ocupacional; perícia; proteção, promoção e recuperação da saúde; prevenção, diagnóstico e tratamento das doenças; reabilitação dos enfermos e portadores de deficiências; defesa e proteção à saúde individual ou coletiva; fiscalização técnica de contratos; e outras atividades correlatas. A capacitação pretendida permite que o profissional execute com excelência as atividades inerentes a seu cargo.

1.2.5.2. Ao final do treinamento, os participantes deverão ser capazes de avaliar com rapidez e precisão o paciente e diagnosticar as principais causas cardiovasculares de morbidade e mortalidade; tratar adequadamente condições que possam ameaçar a vida do paciente; realizar intervenções avançadas de suporte de vida; trabalhar de forma eficiente em equipe e priorizar a segurança do paciente.

24. A partir das informações acima transcritas, o Órgão Demandante e o Órgão Técnico defendem a pertinência da capacitação ora pleiteada e o atendimento às necessidades da Administração.

25. Quanto à notória especialização e escolha do fornecedor, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, § 3º, o conceito da pretensa contratada no campo da sua





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

especialidade foi demonstrado por meio do cronograma de atividades do evento, dos currículos dos palestrantes, do atestado de capacidade técnica, de diversos certificados de capacitação dos palestrantes, livro publicado com coautoria de um dos palestrantes e fotos do curso realizado em edições anteriores. O Órgão Demandante declarou que tais documentos permitem inferir que o trabalho do fornecedor é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação da necessidade de treinamento apresentada³⁶. Por sua parte, o Órgão Técnico ratificou, às p. 3-4 do Despacho nº 51/2025 – COADFI/ILB³⁷, que a escolha do fornecedor se respaldou na sua notória especialização.

26. Ainda sobre a notória especialização, a ADVOSF registrou, à p.7 de seu parecer³⁸, que considerando as justificativas apresentadas pelo órgão demandante, não se identifica óbice jurídico ao prosseguimento da contratação.

27. Nessa linha, considerando a relevância do evento para a capacitação e o aperfeiçoamento dos servidores do Senado Federal, considerando a justificativa apresentada no Termo de Referência, considerando a declaração e os documentos fornecidos pelo Órgão Demandante e pelo Órgão Técnico, os quais detêm o conhecimento técnico para aferição de dados curriculares de palestrantes e para reconhecimento da especialização destes e da promotora do evento, e em consonância com o parecer da ADVOSF, é possível depreender o atendimento do requisito legal de notória especialização.

28. Quanto ao valor ofertado ao Senado Federal, a proposta comercial é de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), para contratar 2 (duas) inscrições no curso “Suporte Avançado de Vida Cardiovascular – ACLS”.

29. Da leitura detalhada dos requisitos previstos nos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, bem como daqueles listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º a 4º, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022, verifica-se que, para se estimar o valor da contratação e justificá-lo, é necessário que constem do processo:

I. Para se obter o valor estimado da contratação:

a) **Proposta comercial:** de acordo com o § 5º do art. 14 do ADG nº 14/2022, “o valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretendente contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado”.

II. Para comprovar a razoabilidade do preço:

Preço razoável: preço compatível com os valores praticados no mercado por outros fornecedores.

³⁶ Formulário de Solicitação de Treinamento Externo: NUP 00100.225243/2024-14.

³⁷ Despacho nº 51/2025 – COADFI/ILB: NUP 00100.015869/2025-97.

³⁸ Parecer nº 103/2025 – ADVOSF: NUP 00100.024157/2025-69.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

- a) **Pesquisa de preços:** deve ser realizada para objetos similares junto ao mercado relevante e estar baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI do ADG nº 14/2022; e
- b) **Atesto do órgão técnico:** a similaridade dos itens da pesquisa de preços em relação àquele a ser contratado deve ser expressamente atestada pelo Órgão Técnico, dada a expertise temática que detém; ou
- c) **Justificativa da inviabilidade de comprovar a razoabilidade:** caso seja inviável a comprovação da razoabilidade de preços utilizando-se de pesquisa de preços para objetos semelhantes, o Órgão Técnico deve demonstrar essa inviabilidade por meio de justificativa expressa.

III. Para comprovar a regularidade dos preços:

Preço regular: preço regular com os valores cobrados de outros clientes pelo fornecedor a ser contratado.

- a) **Apresentação de três documentos idôneos capazes de comprovar a regularidade do preço ofertado para o mesmo objeto:** os documentos devem ser em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até um ano anterior à data de envio. Devem demonstrar que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas; ou
- b) **Apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza:** os documentos devem conter as especificações técnicas que demonstrem a similaridade entre os objetos contidos nos documentos e o objeto pretendido pelo Senado Federal, e devem vir acompanhados de justificativa expressa da pretensa contratada quanto à impossibilidade de envio de três documentos referentes ao mesmo objeto. Por analogia, é preciso ter, no total, três documentos, podendo haver a combinação entre objetos idênticos e semelhantes; e
- c) **Aferição do Órgão Técnico quanto à similaridade dos objetos:** caso a proponente encaminhe documentos referentes a objetos semelhantes, cabe ao Órgão Técnico aferir a aludida semelhança; ou
- d) **Justificativa da pretensa contratada:** caso a proponente não seja capaz de encaminhar o mínimo de três documentos idôneos referentes ao mesmo objeto ou objetos semelhantes, deverá apresentar justificativa expressa para essa impossibilidade, cuja pertinência deverá ser analisada conclusivamente pelo Órgão Técnico.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

30. Volve-se agora à **razoabilidade** do preço ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso I, c/c § 7º do mesmo artigo³⁹.

31. Da análise da pesquisa de preços, verifica-se que esta foi acostada aos autos sob o NUP nº 00100.015869/2025-97-2. No entanto, a razoabilidade do preço ofertado não pôde ser comprovada por meio de Pesquisa de Preços para objetos similares, nos termos do inciso I do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022.

32. Diante de tal realidade e a fim de atender ao § 7º do referido artigo, o Órgão Técnico assim justificou a inviabilidade de se comprovar a razoabilidade do preço ofertado⁴⁰:

No entanto, vale ressaltar que a comprovação da razoabilidade do preço ofertado ao Senado Federal deve levar em consideração que cada curso tem sua composição de custo própria, cujo valor final será definido segundo inúmeras variáveis (local de realização do curso, carga horária, remuneração dos professores, número de participantes, materiais eventualmente oferecidos, etc.). Como comparar preços de cursos tidos como “similares” sem o conhecimento pleno dos elementos de formação do preço final? O que fazer quando a pesquisa resultar apenas em valores abaixo daquele cotado para o Senado? É possível se concluir pela inadequação do valor pela simples comparação do valor da inscrição? Não nos parece adequado. A nosso ver, a regularidade do preço deve ser aferida pela comparação do valor ofertado ao Senado Federal em comparação com o valor cobrado junto a outros interessados para participação no mesmo curso, conforme definido no ADG 14/2022, art. 14, § 6º, inciso II. Ocorre que o Inciso I do mesmo artigo e parágrafo estabelece que a razoabilidade do preço deverá levar em consideração, também, os preços praticados no mercado, observada a similaridade do objeto, a qual deverá ser atestada pelo órgão técnico. Sendo assim, após realizada pesquisa, identificamos as contratações relacionadas acima, não obstante as características do objeto possam diferir daquela aqui pretendida pelas razões já anteriormente expostas, não podendo, porém, representar por si só impeditivo à contratação, nos parecendo mais razoável considerar tais aspectos dentro do contexto ora apresentado.

33. Quanto ao tema, ressalta-se que esta Assessoria Técnica já se manifestou em outras oportunidades no sentido de que a razoabilidade do preço de uma ação de capacitação externa aberta ao público é inerente à sua própria realização, uma vez que o próprio mercado é

³⁹ ADG 14/2022, art. 14, § 6º - A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: I - por meio da comprovação da **razoabilidade de preços**, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado; [...] **§7º** Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade.

⁴⁰ Manifestação do Órgão Técnico. NUP nº 00100.015869/2025-97, p. 6-7.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

capaz de parametrizar a razoabilidade do preço, embargando, por falta de quórum, as ações cujos preços julgue elevados.

34. Ato contínuo, olha-se agora à **regularidade** do preço ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso II, c/c § 8º e § 9º do mesmo artigo⁴¹.

35. A pretensa Contratada encaminhou um total de 4 (quatro) notas fiscais, sendo duas do mesmo treinamento (ACLS) e uma de treinamento similar (ALSO) emitidas em 2023 e uma nota fiscal emitida para o Hospital Sírio Libanês em 28/05/2024. Desse modo, não constam dos autos 3 (três) documentos idôneos que comprovem a execução ou fornecimento de objeto idêntico ou similar pela pretensa contratada, tampouco atesto de similaridade do objeto, conforme estabelecido no inciso II do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022 ou pelo § 8º do mesmo artigo.

36. Diante de tal realidade, e a fim de atender ao § 9º do referido artigo, o Órgão Técnico juntou aos autos a justificativa da proponente⁴², explicando a inviabilidade de enviar os três documentos capazes de comprovar a regularidade do preço ofertado, bem como a análise empreendida quanto à sua pertinência.

37. Em síntese, alegou a pretensa contratada:

| Documento Analisado | Objeto | Carga horária total | Nº de Alunos | Valor do Curso | Valor da hora-aula ou por aluno |
|----------------------------------|---------------------------------------|---------------------|--------------|---------------------|---------------------------------|
| Senado Federal (proposto) | Curso ACLS Senado Federal 2025 | 16 | 10 | R\$ 18.000,00 | R\$ 1.800,00 |
| Senado Federal (proposto) | Curso ACLS Senado Federal 2025 | 16 | 2 | R\$ 3.600,00 | R\$ 1.800,00 |
| NF 70 Hospital Sírio Libanês | Curso ACLS maio 2024 | 16 | 24 | R\$ 36.000,00 | R\$ 1.500,00 |

⁴¹ ADG nº 14/2022, Art. 14, [...] § 6º A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: [...] Inciso II – por meio da comprovação da **regularidade** de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas.[...] § 8º Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico. § 9º Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

⁴² Manifestação da empresa. NUP 00100.015869/2025-97-3.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

| | | | | | |
|--------------------------------------|-----------------------|----|----|---------------|--------------|
| NF 45 Senado Federal | Curso ACLS junho 2023 | 16 | 13 | R\$ 19.500,00 | R\$ 1.500,00 |
| NF 36 Câmara Legislativa DF | Curso ACLS maio 2023 | 16 | 5 | R\$ 7.500,00 | R\$ 1.500,00 |
| NF 38 Gestcare Saúde da Mulher Ltda. | Curso ALSO | 16 | 8 | R\$ 23.200,00 | R\$ 2.900,00 |

1 - O valor a ser cobrado do Senado Federal para 10 inscrições, bem como para 2 inscrições está majorado em relação ao cobrado do Hospital Sírio Libanês em virtude de o valor cobrado no ano de 2024 não ser suficiente para cobrir os custos de realização.

2 - O valor a ser cobrado do Senado Federal está majorado em relação ao cobrado do Senado Federal em curso realizado anteriormente em virtude de o valor cobrado no ano de 2023 não ser suficiente para cobrir os custos de realização.

3 - O valor a ser cobrado do Senado Federal está majorado em relação ao valor cobrado da Câmara Legislativa do Distrito Federal em virtude de o valor cobrado no ano de 2023 não ser suficiente para cobrir os custos de realização.

4 - A nota fiscal 38 é apenas ilustrativa de que o Instituto Vilany Mendes também faz outros cursos, neste caso o ALSO Suporte Avançado de Vida em Obstetrícia.

O valor do Curso ACLS para o ano de 2025 foi, portanto, atualizado, uma vez que ele não é atualizado desde janeiro de 2023 e é o mesmo valor que está sendo cobrado do Senado Federal – R\$ 1.800,00.

38. Por sua vez, o Órgão Técnico assim se manifestou⁴³:

[...] Nesse sentido, em breve análise desse documento, percebe-se que não houve reajuste de preços de 2023 para 2024 referentes ao curso ACLS o qual se junta as Notas Fiscais. Razoável a nosso entender, nesse mesmo diapasão, que o preço para o mesmo curso ACLS de 2023 para 2025 sofra um acréscimo da ordem de 20%.

4. Ademais, nos parece que a exigência regulamentar de 3 documentos idôneos emitidos dentro do período de até 1(um) ano da realização do curso é um norte a ser seguido a fim de gerar segurança jurídica e econômica para a Casa, mas o espírito do regulamento não pode ser visto de forma míope a ponto de poder gerar disfuncionalidades burocráticas para esse tipo de processo de contratação que exige por sua natureza uma maior celeridade na tramitação.

⁴³ Manifestação do Órgão Técnico. NUP nº 00100.018900/2025-41.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

5. Diante de todo o exposto, entende-se pela pertinência da justificativa de preços apresentada de forma alternativa pela empresa diante do não envio dos documentos idôneos em seu formato temporal previsto no regulamento, conforme solicitado por essa COADFI/ILB.

39. A ADVOSF também se manifestou quanto à justificativa do preço, tendo registrado à p. 10-11 de seu parecer⁴⁴, resumidamente, que:

Foram enviadas, no total, quatro notas fiscais, sendo duas correspondentes ao mesmo treinamento (ACLS) e uma referente a um treinamento similar (ALSO), todas emitidas em 2023. Adicionalmente, foi emitida uma nota fiscal para o Hospital Sírio-Libanês, datada de 28/05/2024 (doc. nº 00100.015869/2025-97-3).

Além disso, foi realizada uma consulta ao Sistema Painel de Preços, onde se constatou a existência de três contratações realizadas por inexigibilidade, relacionadas a cursos similares realizados no ano de 2024 (doc. nº 00100.015869/2025-97-2).

Nesse contexto, a COADFI/ILB não se pronunciou sobre o valor cobrado, justificando sua posição pela ausência de três documentos idôneos emitidos no período de 1 um ano anterior à data de envio. Além disso, o referido órgão destacou que o valor cobrado ao Senado Federal corresponde ao valor de mercado vigente para o treinamento solicitado, considerando ainda a inexistência de qualquer desconto aplicável (doc. nº 00100.015869/2025-97).

Após perquirições feitas pela COCVAP4, os procedimentos foram devidamente ratificados, uma vez que estavam em conformidade com o disposto no artigo 14, incisos I e II, §§ 6º e 9º do ADG nº 14/2022 (doc. nº 00100.021407/2025-17).

Nesses termos, opina-se pela regular observância ao disposto no art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, pendente a análise da autoridade competente acerca do requisito previsto no inciso VII (justificativa do preço) do mesmo dispositivo.

40. Importa reforçar, ainda, que o valor ofertado é idêntico àquele cobrado de qualquer interessado, conforme documentos acostados aos autos e informações disponíveis na internet⁴⁵.

41. Assim, entende-se que o valor ofertado é razoável, é regular e está devidamente justificado, em atendimento ao inciso VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e ao § 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022.

42. **Ante todo o exposto**, diante das manifestações técnicas e jurídicas, expedidas pelas respectivas unidades administrativas no exercício das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, **esta Assessoria Técnica**,

⁴⁴ Parecer nº 103/2025 – ADVOSF: NUP 00100.024157/2025-69.

⁴⁵ Disponível em <<https://www.institutovilanymendes.com.br/curso-acls>>. Acesso em 14/2/2025.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

no exercício da competência prevista no inciso III do parágrafo único do art. 15 do Regulamento Orgânico-Administrativo do Senado Federal – ROA⁴⁶, não vislumbra óbice à presente contratação, razão pela qual se encaminha o presente processo para decisão, nos termos do artigo 9º, incisos III, IV e IX e XI, do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF⁴⁷, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022, c/c inciso XI do art. 1º do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 33/2017⁴⁸.

43. Em caso de aprovação das justificativas apresentadas no Termo de Referência acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, e desde que entenda justificados a razão da escolha do fornecedor e o valor ofertado, é necessário que sejam aprovados o Termo de Referência constante do NUP 00100.015886/2025-24; que sejam autorizadas a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro na alínea f do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 e a despesa dela decorrente; que seja determinada a emissão da competente Nota de Empenho a qual será documento substitutivo ao contrato, com fulcro no art. 9º do Anexo III do ADG nº 14/2022 c/c art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como considerando o entendimento exarado no Parecer nº 157/2024 - ADVOSF⁴⁹; e que sejam designados os gestores e fiscais indicados no Termo de Referência.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025.

Respeitosamente,

Revisão:

⁴⁶ **ROA, Art. 15, parágrafo único, inciso II** – à Assessoria Técnica compete prestar assessoramento técnico à Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória mediante análises e estudos técnicos; elaborar pareceres, e sugerir soluções à luz da legislação pertinente e das normas internas, mediante elaboração dos respectivos despachos, instruções e decisões; providenciar sobre o expediente, audiências e a representação de seu titular; auxiliar e assessorar o seu titular no desempenho de suas atividades; receber, controlar e distribuir o material, o expediente e os processos; executar trabalhos técnicos; organizar e consolidar dados estatísticos; preparar minutas de correspondências oficiais a serem expedidas; e executar outras atribuições correlatas;

⁴⁷ **RASF, Anexo V, Art. 9º** No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso III** – autorizar as despesas do Senado Federal; **Inciso IV** – aprovar os Estudos Técnicos Preliminares, os Projetos Básicos, os Termos de Referência, as minutas de edital, os contratos, as atas de registro de preços, os termos aditivos e as demais avenças das contratações do Senado Federal; [...] **Inciso IX** – designar para todo contrato, convênio, ajuste ou protocolo, um gestor e um substituto, ou comissão de gestão, indicados pelo titular da área interessada; [...] **Inciso XI** – autorizar a realização de contratação direta nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação cujo valor seja inferior a: **a)** R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para obras e serviços de engenharia; e **b)** R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para bens e serviços em geral;

⁴⁸ **ADG nº 33/2017, Art. 1º** Ficam delegadas as seguintes competências administrativas ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES e ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE GESTÃO, as quais poderão ser praticadas concorrentemente com o titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso XI** – realizar os atos previstos no art. 9º, do Anexo V ao Regulamento Administrativo do Senado Federal, exceto os disciplinados nos seus incisos XII e XIII.

⁴⁹ **Parecer nº 157/2024-ADVOSF:** NUP 00100.039158/2024-27. Trata da substituição de instrumento contratual por Nota de Empenho.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

(assinado digitalmente)

DANIEL VICTOR ORTIZ BENVIDES
Mat. nº 311641

(assinado digitalmente)

JULIANA DE CÁSSIA SOARES
Assessora Técnica

De acordo. Adoto a análise como razão de decidir.

Considerando que os requisitos formais exigidos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 foram atendidos ou serão atendidos oportunamente, conforme informado pela Assessoria Técnica;

Considerando as justificativas acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, apresentadas pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, unidade administrativa que detém a expertise temática para o objeto conforme preconizado pelo art. 5º do ADG nº 14/2022 e definições constantes do Anexo I;

Considerando a justificativa do valor ofertado ao Senado Federal, verificada na forma dos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022;

Considerando a análise jurídica realizada pela ADVOSF, consoante ao disposto no art. 22 do ADG nº 14/2022;

Considerando a análise de disponibilidade orçamentária realizada pela SAFIN, em respeito ao art. 23 do ADG nº 14/2022;

Considerando a instrução realizada pela SADCON, em observância ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022; e

Considerando a incidência da hipótese delineada na alínea f do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021;

Acolho a análise da Assessoria Técnica da Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória e demais informações constantes dos autos e, no exercício das competências estabelecidas pelo RASF, consolidado pelo ATC nº 14/2022, c/c art. 1º, inciso XI, do ADG nº 33/2017, delibero nos seguintes termos:

a. **APROVO**, consoante ao disposto no inciso IV do artigo 9º do Anexo V do RASF, o Termo de Referência constante do NUP 00100.015886/2025-24;

b. **AUTORIZO**, conforme o inciso IX do artigo 9º do Anexo V do RASF, e com fulcro na alínea f do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta por inexigibilidade de licitação ora pretendida;

c. **AUTORIZO**, considerando que a Lei Orçamentária Anual - LOA 2025 não foi, ainda, sancionada pelo Presidente da República e publicada no Diário Oficial da União e que, conforme consta em manifestação da Secretaria de Finanças,





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

Orçamento e Contabilidade - SAFIN, as despesas serão custeadas pelos duodécimos quando se tratarem de gasto de custeio de caráter inadiável e as demais serão custeadas por receitas próprias, hipóteses de execução provisória do PLOA contempladas na Lei 15.080, de 30 de dezembro de 2024 (LDO 2025), e de acordo com o inciso III do art. 9º do Anexo V do RASF, a realização da despesa no valor total de **R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais)**;

d. **DETERMINO**, em observância ao inciso I do art. 13 do Anexo V do RASF, a emissão da Nota de Empenho em favor da empresa **INSTITUTO VILANY MENDES LTDA.**, no valor de **R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais)**; e

e. **DESIGNO**, segundo o inciso IX do artigo 9º do Anexo V do RASF, conforme indicado pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, Aníbal Moreira Júnior, matrícula nº 106255, e Marcelo Brandão de Araújo, matrícula nº 38330, como gestores titular e substituto, respectivamente, e Charles André Carvalho, matrícula nº 228142, e Ana Paula Ribeiro Gomes Silveira Mello, matrícula nº 227770 como fiscais titular e substituto, para acompanhamento do ajuste que se originar deste processo.

f. **DETERMINO** que seja autorizada a pré-avença nº 5708 no Sistema de Gestão de Contratos – Gescon.

Encaminhem-se os autos à COCDIR, para atendimento ao parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021; após, à COEXECO, para emissão da competente Nota de Empenho; em sequência à COADFI, para processamento das inscrições e acompanhamento da execução do pagamento e, por fim, ao SETREINA para análise do atendimento ao art. 32 Anexo IV do RASF.

Concomitantemente, encaminhem-se uma via do presente documento, com o Despacho nº 515/2025 – DGER anexo, à Assessoria Administrativa da Diretoria-Geral – AADGER, para publicação da Portaria de Designação de Gestores.

(assinado digitalmente)

WANDERLEY RABELO DA SILVA

Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

PORTRARIA DA DIRETORIA-EXECUTIVA DE GOVERNANÇA CONTRATUAL E LICITATÓRIA
Nº 17, de 2025

O DIRETOR-EXECUTIVO DE GOVERNANÇA CONTRATUAL E LICITATÓRIA DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 9º, inciso IX, do Anexo V, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, c/c o art. 1º, inciso XI, do Ato da Diretoria-Geral nº 33/2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 00200.000474/2025-61,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Aníbal Moreira Júnior, matrícula nº 106255, e Marcelo Brandão de Araújo, matrícula nº 38330, como gestores titular e substituto, respectivamente, e os servidores Charles André Carvalho, matrícula nº 228142, e Ana Paula Ribeiro Gomes Silveira Mello, matrícula nº 227770, como fiscais titular e substituto, respectivamente, do ajuste que se originar do referido processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025

(assinado digitalmente)

WANDERLEY RABELO DA SILVA

Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória

